



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

**PARECER JURÍDICO Nº 048/ASSEJUR/2026**

**PROJETO DE LEI: 031/GP/2026**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS PARA USO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto está dentro do rol daqueles, cuja competência é do Poder Executivo, senão vejamos nossa Constituição Estadual:

## **SEÇÃO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 80** - Compete privativamente ao Prefeito:

....

**XXXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;**

Aportou ao projeto pareceres favoráveis do Condeurb, comissão de interesse público, comissão técnica permanente de análise e aprovação do parcelamento do solo urbano.

Segundo a mensagem o projeto contempla imóvel para uso especial da Câmara Municipal, matrículas 49148 e 4363.

Ademais, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, denota-se na mensagem a informação diz respeito ao uso pela Câmara Municipal, sendo que afetação, segundo a doutrina significa:

“Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse ad usucapionem etc. Se isto já não



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

decorresse da própria afetação desses bens, a conclusão seria a mesma pela análise dos arts. 100, 102 e 1.420 do Código Civil. O primeiro estabelece a inalienabilidade dos bens de uso comum do povo e dos bens de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. O segundo determina que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião; e o terceiro estabelece que só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca. A tudo isso, acrescenta-se o art. 100 da Constituição Federal, que exclui a possibilidade de penhora de bens públicos, ao estabelecer processo especial de execução contra a Fazenda Pública.” (<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/e/pubcfi/6/54%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27%5D!/4/104/3:56%5B%20%C3%A0%20%2Crea%5D>) (PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.770. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 23 fev. 2026.)

No que tange a espécie normativa não vislumbro nenhum prejuízo.

Assim, considerando os aspectos legais, somos de parecer favorável a tramitação do projeto de lei.

S.M.J. é o parecer **FAVORÁVEL**.

Tangará da Serra-MT, 23 de fevereiro de 2016.

**RUY FERREIRA JUNIOR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**